



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Projeto de Lei Complementar Nº 051/2021 (ALTERA O ARTIGO 157º,
REVOGA SEU §2º, ALTERA O ARTIGO 158º da DELIBERAÇÃO Nº 1.064/76
(Código de Posturas do Município), incluiu o INCISO XV no Artigo 255º e
REVOGA o Parágrafo II do Artigo 257º da Lei Nº 2.182, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2.000 (Código Tributário do Município).

*A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, por seus representantes legais,
DECRETA a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Altera o Art. 157º, revoga seu §2º, altera o Art. 158º da
DELIBERAÇÃO Nº 1.064/76 (Código de Posturas do Município), incluiu o
Inciso XV no Artigo 255º e Revoga o Parágrafo II do Artigo 257º da Lei Nº
2.182, DE 20 de Dezembro de 2.000 (Código Tributário do Município).*

Art. 2º - Ficam as mudanças do Art. 1º com a seguinte redação:

Onde se lê:

*Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros
públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da
Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.*

Lê-se:

*Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros
públicos depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao
pagamento de taxa respectiva.*

REVOGA o § 2º do Art. 157º da DELIBERAÇÃO N° 1.06476 (Código de Posturas do Município), que diz:

“Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.”

Onde se lê:

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita à prévia licença e do pagamento de taxa respectiva.

Lê-se:

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia da licença da prefeitura.

INCLUI o Inciso XV no Artigo 255º da Lei N° 2.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000 (Código Tributário do Município):

[...]

XV - de estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte em propriedades comerciais e residenciais privadas, desde que não ultrapassem os 30m².

REVOGA § II do Art. 257º da Lei N° 2.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 (Código Tributário do Município):

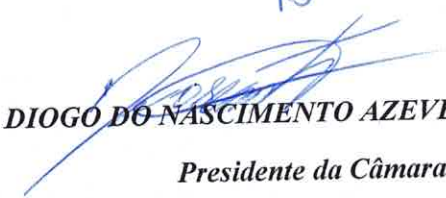
II – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, em 15 de Abril de 2021.


ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO

Vereador | 1º Secretário


DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ

Presidente da Câmara municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Senhor Presidente.

Estamos observando uma insatisfação do comércio local com a cobrança de taxas por fixação de letreiros em suas fachadas. Observando o Código de Posturas e o Código Tributário, que nitidamente demonstram serem arcaicos e elaborados de forma desorganizada e sem clareza, observei que não é clara um sistema jurídico organizado que dê lisura ao processo de arrecadação e fiscalização deste tipo de taxa.

No meu entendimento, o nosso comércio é fruto do nosso sistema comercial e não deve ser taxado em excesso. É ele que gera renda, já paga inúmeros impostos e sobrevive com muita dificuldade, especialmente neste período de recessão econômica que assombra o país há anos. Ao invés de prejudicarmos o comércio com excesso de taxas, temos que ajudá-lo a crescer e evoluir.

Por isso, creio que precisamos reorganizar este código e pensar maneiras de evitar este tipo de tributação. Nossa cidade é turística, precisando que o comércio seja identificado. A publicidade na fachada é primordial para a venda e consumação, além de atrair os clientes. Somos sabedores que podem haver excessos, porém a Legislação não se altera quando o assunto é notificar e coibir poluição visual.

Também proponho o fim de uma taxa para pessoas que trabalham com carro de som, o que é incoerente. Se o veículo possui o MEI – Microempreendedor Individual – ou uma Empresa e está quite com seus impostos e com a documentação veicular, já obtemos retorno financeiro em cima desse prestador do serviço. Pelo Código de Postura, carros de som precisariam informar o serviço prestado (o que não modifico) e ainda pagar uma TAXA PARA FUNCIONAREM, o que é um absurdo, haja vista a propaganda volante ser uma tradição na cidade.

Mediante o exposto, vejo que essas modificações no Código de Posturas e no Código Tributário são tanto quanto necessárias, quiçá urgentes.

Att.

André Salgueiro

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 724 - 2021

Data : 15/04/2021

Requerente: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO

Solicitação : PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DA LEI Nº2.182 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000 (CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO)